



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA 1ª REGIÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR JOÃO BATISTA – CORTE ESPECIAL DO E. TRF 1ª
REGIÃO.**

Petição nº 037/2020/RBP/PRR 1ª REGIÃO
IP nº 0000448-07.2020.4.01.0000/DF

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária
Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de
Feitos da Presidência - COSEP
Recebido em 16/06/20 às 15:35

José Carlos de Oliveira
Diretor

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional da República que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal

DENÚNCIA

em desfavor de

1) **MARCELO VILELA TANÚS FILHO**, brasileiro natural de Uberlândia/MG, filho de Marcelo Vilela Tannus Filho e de Lucivone Paula de Oliveira Tannus e Marcelo Vilela Tannus, nascido em 26/02/1982, CPF 051.707.896-10 e RG MG 11000058 SSP/MG, Promotor de Justiça do MPDFT - Segunda Promotoria de Justiça, matrícula 10058-7, com endereço profissional na QNM 11, Lotes 1 e 2, Centro Urbano, Ceilândia-DF, CEP: 72215-110.



pela prática da conduta penalmente típica descrita no art. 4º, letra “a” da Lei 4898/65.

O denunciado, que exerce o cargo de Promotor de Justiça na 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios perante a Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, no dia 10 de abril de 2019, no encerramento de audiência de instrução e interrogatório nos autos da ação penal n. 2014.03.1.025585-2, perante a Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, agiu com manifesto abuso de poder ao determinar a prisão em flagrante do advogado Alisson Pereira do Rozário pela prática do crime de desacato.

Conforme registrado no Termo Circunstanciado nº 307/2019-15ª DP - Ocorrência Policial nº 4693/2019-15ª DP, por volta das 17:00 horas do dia 10 de abril de 2019, o plantão policial da 15ª DP foi acionado para comparecer ao Fórum de Ceilândia, atendendo a solicitação do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça – ora denunciado, que pediu apoio para a condução de um advogado até a referida Delegacia de Polícia.

Assim, em razão da solicitação ministerial, uma equipe composta por dois agentes de polícia deslocou-se até o Fórum e, ato contínuo, o advogado (conduzido) e o promotor (autor da ordem de prisão), compareceram perante a autoridade policial competente, sendo colhidos seus depoimentos.

A autoridade policial consignou que, *“embora tenha sido dada voz de prisão ao advogado em audiência, sem ainda adentrar no mérito da questão, não foi lavrado TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (em flagrante) diante da prerrogativa prevista no artigo 7º, parágrafo 3º, EOAB, que impede que o advogado seja preso em flagrante, no exercício da função, pela prática de crime afiançável”*.

Em razão desse episódio, o procedimento criminal tramitou pelo rito da Lei 9.099/99, sendo rejeitadas pelas partes a proposta de conciliação prevista no artigo 72 dessa norma e, por entender presentes os requisitos do artigo 76, o membro do *parquet* requereu a verificação de antecedentes criminais de Alisson Pereira do Rozário



e a designação de audiência para oferecimento de proposta de transação penal pelo crime de desacato¹.

Nesse ínterim, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Distrito Federal - representou pelo crime de abuso de autoridade e requereu a remessa dos autos a esta Corte Regional², o que ocorreu em razão de decisão do d. Juízo do Juizado Especial Criminal de Ceilândia³.

Ao se analisar o ocorrido durante a audiência de instrução e interrogatório retratada no Termo de Audiência juntado à fl. 07, verifica-se que a autoridade ministerial que deu a ordem de prisão em flagrante pelo crime de desacato abusou de suas prerrogativas legais, posto que não caracterizada situação apta a configurar referido crime ou que pudesse ensejar uma percepção de sua ocorrência.

O episódio encontra-se devidamente registrado em áudio e vídeo na mídia juntada à fl. 17 dos autos, integralmente assistida por esta subscritora, não se podendo extrair dos diálogos estabelecidos entre o advogado e o Promotor de Justiça ora denunciado, situação apta a fundamentar a ordem de prisão em flagrante do advogado. Ao contrário, restou caracterizada, pela postura do promotor de justiça, uma grave violação aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício da advocacia⁴.

Durante a referida audiência de instrução e julgamento, no desenrolar de perguntas feitas pelo advogado à testemunha da acusação Eriosvaldo Costa de Oliveira, o Promotor de Justiça Dr. Marcelo Vilela Tannus Filho requereu à Magistrada presidente o indeferimento de algumas perguntas que considerou de natureza subjetiva e a Magistrada assim procedeu algumas vezes.

Em um desses indeferimentos de pergunta do causídico em razão de impugnação do membro do *parquet*, o advogado retrucou e disse que o Ministério Público teria apresentado questionamentos semelhantes e, assim, no intervalo de tempo

¹Vide manifestação juntada à fl. 77 dos autos.

²Vide petição às fls 55/57.

³ Vide decisão fls. 8081 e 87 e verso.

⁴ Vide Lei 8.906/94, notadamente artigo 6º "Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.



entre 00:09:42 e 00:10:37 do áudio⁵, desenvolveu-se o seguinte diálogo, devidamente transcrito no Relatório de Informação ASSPA nº 002/2020⁶:

00:09:42	Advogado: É... o Senhor concorda comigo que pode ser que ele tenha se sentido ofendido com a palavra guerreiro e com toque... e com toque no ombro (...).
00:09:50	Promotor: Doutora, pela ordem, eu vou pedir a Senhora que indefira a pergunta, no mesmo sentido em que a Senhora já alertou (...)
00:09:54	Juíza: Doutor, de novo o Senhor tá ... a testemunha não tem que concordar. É... a pergunta é direta.
00:09:58	Promotor: (...) trabalhar com possibilidades, com o que se concorda, se sentiu (...)
00:10:01	ADV: (O Senhor) trabalhou com várias perguntas (...)
00:10:02	Promotor: (Eu peço) (...)
00:10:03	Juíza: Doutor, (...)
00:10:03	Promotor: Eu não estou me dirigindo ao Senhor! (...)
00:10:04	Juíza: (...) A pergunta é direta, Doutor.
00:10:05	Promotor: (Estou me) dirigindo à Juíza. Eu não converso com advogado, eu estou conversando com a Juíza.
00:10:07	Juíza: Doutor, a pergunta é direta [vozes sobrepostas].
00:10:08	Promotor: (...) Senhor não me dirija a palavra não.
00:10:09	Juíza: A testemunha não [vozes sobrepostas] está aqui pra... [vozes sobrepostas] Só um minutinho, Doutor.
00:10:12	Advogado: O Senhor baixa a voz quando for falar comigo [vozes sobrepostas]

⁵ Áudio juntado à fl. 17.

⁶ Documento anexo.



00:10:1 3	Juíza: Doutores!
00:10:1 4	Advogado: (O Senhor) tá achando que é quem aqui?
00:10:1 4	Juíza: Doutores, os Senhores não estão me vendo aqui não?
00:10:1 7	Promotor: Eu não tô entendendo, Doutora, (porque que a Senhora) (...) [vozes sobrepostas].
00:10:1 8	Juíza: Doutores, (...) eu estou advertindo os dois [vozes sobrepostas]. Doutores, [vozes sobrepostas] eu estou advertindo os dois.
00:10:2 3	Promotor: (...) Não, porque eu estou me dirigindo somente à Senhora. Eu não tô me (...)
00:10:2 5	Juíza: Pois é [vozes sobrepostas]. (Estou) advertindo os dois, então.
00:10:2 7	Promotor: (...) não me dirija a palavra, se não eu também vou ter que tomar minhas providências.
00:10:2 9	Juíza: Estou advertindo os dois, então.
00:10:3 0	Promotor: (Porque) parece que... pelo que... o réu... o réu se comporta assim e me parece que o advogado também tá (entrando no...) [vozes sobrepostas]
00:10:3 6	Juíza: Tá. Doutor, só um minutinho. Doutor, continue.
00:10:3 7	Advogado: (...) (meu trabalho), Excelência.
00:10:3 8	Juíza: Então, faça a pergunta de maneira objetiva, Doutor. A testemunha não tá aqui pra concordar ou... ou nada, é pra responder pergunta. Qual que é a pergunta do Senhor?
00:10:5 1	Advogado: (...) É... ele resistiu à prisão da polícia? A polícia chegou, ele resistiu à abordagem ou à prisão da polícia?

Os diálogos acima transcritos evidenciam situação bastante comum e corriqueira na lida da justiça criminal, onde as partes se enfrentam em argumentos e, em determinadas ocasiões, até de forma mais exaltada, o que é considerado normal e está inserido no contexto dialético e da própria dinâmica da oralidade da audiência.



Tanto é que, ao final da audiência, conforme consignado no Termo de Declaração prestado pelo promotor de Justiça⁷, este solicitou à Magistrada presidente do ato que pudesse assistir novamente ao vídeo do depoimento para constatar a ocorrência do crime de desacato, e que *“após visualizar o vídeo, o declarante se certificou da prática do crime de desacato por parte do advogado e solicitou à magistrada, como presidente do ato, que fosse dada voz de prisão ao advogado. Que a Juíza respondeu que entendia desnecessária a medida solicitada, mas informou que o declarante poderia ficar a vontade para tomar providências necessárias. Que, o declarante solicitou, então, à Juíza o apoio dos agentes do tribunal para que o advogado fosse encaminhado até uma sala anexa bem como solicitou apoio desta unidade policial para que realizasse a condução do advogado até a Delegacia”*.

O trecho acima transcrito evidencia que a própria Magistrada presidente do ato não considerou caracterizado crime nas respostas do advogado ao promotor e do debate estabelecido entre ambos durante a audiência e que a ordem de prisão e a efetiva condução do advogado à Delegacia de Polícia ocorreram por determinação do denunciado, na condição de membro do Ministério Público.

Os áudios dessas conversas não indicam, sequer, uma exaltação no tom da voz do advogado que pudesse impor ao membro do *parquet* algum temor ou mesmo o constrangimento por ter sido desacatado no desempenho da sua função pública⁸.

O fato de o advogado ter retrucado ao promotor com os dizeres *“o Senhor baixa a voz quando for falar comigo”* e *“O Senhor tá achando que é quem aqui?”*, após o membro do *parquet* dizer a ele *“Estou me dirigindo à Juíza. Eu não converso com advogado, eu estou conversando com a Juíza”* e *“o Senhor não me dirija”*

⁷Vide fl. 008.

⁸ A Autoridade Policial responsável por lavrar o Termo Circunstanciado da prisão consignou no item “Conclusão/Fundamentação” do referido documento (fls. 03 e verso), a seguinte observação sobre a ausência de justa causa para continuidade da investigação de infração de menor potencial ofensivo: *“Compulsando detidamente os elementos probatórios amealhados e acostados ao presente procedimento simplificado de Polícia Civil, notadamente, o conteúdo das declarações prestadas nesta circunscricional, o qual reproduz integralmente a dinâmica que permeou os fatos ocorridos no âmbito da audiência realizada perante à Terceira Vara Criminal desta circunscrição judiciária, a qual foi registrada em sistema de áudio e vídeo próprio do TJDFT, denota-se que o suposto menosprezo à função pública desempenhada pelo Excelentíssimo membro do Ministério Público, foi demonstrado pela parte adversa no contexto de uma discussão desencadeada naquele momento processual, motivada pela exaltação mútua de ânimos onde houve uma reação indignada por parte do causidico litigante. Nesse descortino, a Autoridade Policial signatária não vislumbra a existência de conduta apta a ensejar a responsabilização criminal do pretense autor.”*



a palavra não”, em um contexto de enfrentamento entre acusação e defesa durante audiência de instrução e interrogatório, não caracteriza situação apta a fundamentar a execução de medida de prisão em flagrante por crime de desacato e condução do advogado até a Delegacia de Polícia para a lavratura do respectivo termo, ainda que cumpridas as formalidades legais de estilo.

Assim agindo, de forma livre e consciente, o Promotor de Justiça MARCELO VILELA TANNUS FILHO, no exercício da sua função pública, agiu com abuso de poder ao ordenar medida privativa da liberdade individual do advogado Alisson Pereira do Rozário, atentando contra seu direito ao livre exercício da advocacia e, portanto, está incurso nas sanções do artigo 4º, letra “a” da Lei nº 4.898/1965.

Pelo exposto, requer o MPF:

- a) seja a presente denúncia autuada nos autos do inquérito policial que a instrui;
- b) seja o denunciado notificado para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta (RI/TRF/1ª Região, art. 241 e Lei n.º 8.038/90, artigo 4º);
- c) decorrido o prazo acima, seja designado dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento desta denúncia;
- d) recebida a denúncia, requer o MPF que o denunciado seja citado para apresentar defesa e, no prazo de cinco dias, indicar testemunhas e as provas a serem produzidas durante a instrução processual;
- e) ao final, requer a condenação do denunciado nas penas cominadas no art. 4º, letra “a” da Lei n.º 4.898/65.

Brasília-DF, 12 de junho de 2020.

Raquel Branquinho P. M. Nascimento
Procuradora Regional da República